

FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

RODRIGO ROSA e EMANUEL LOSZ

Analisando as Teorias do Crime e Suas Vertentes

Rio de Janeiro

2019

Analisando as Teorias do Crime e Suas Vertentes

ANALYZING CRIME THEORIES AND THEIR ASPECTS

Rodrigo Rosa

Graduando em Direito pelas Faculdades São José

Emanuel Losz

Graduando em Direito pelas Faculdades São José

Dr. Daniel Petrocelli

Orientador

RESUMO

Diversos doutrinadores versam sobre a Teoria Geral do Crime, como sendo o principal pilar do Direito Penal, em razão de se tratar de uma disciplina que engloba vários conceitos, dentre eles, a culpabilidade, crime, ilicitude e fato típico. Além destes aspectos, a Teoria Geral do Crime é essencial para que se possa verificar se um determinado fato enquadra-se como uma tipificação criminal prevista na lei penal ou não. A teoria se resume em um composto de regras e requisitos usados para apontar se um fato é ou não um crime. E contorna aspectos que se relacionam ao conceito de crime e à atribuição de uma pena que poderá ser aplicada a atitude perpetrada pelo agente causador. Um dos principais conceitos que a Teoria carrega, é a fundamentação sobre o que é um crime, e o que não é, por sua vez, definindo-os como, típico, ilícito e culpável.

Palavras-chave: Teoria Geral do Crime. Direito Penal.

ABSTRACT

Several instructors deal with the General Theory of Crime, as the main pillar of Criminal Law, because it is a discipline that encompasses several concepts, among them, guilt, crime, unlawfulness and typical fact. In addition to these aspects, the General Theory of Crime is essential in order to verify whether a particular fact fits in with a criminal classification provided for in criminal law or not. The theory boils down to a composite of rules and requirements used to point out whether or not a fact is a crime. It circumvents aspects that relate to the concept of crime and the attribution of a penalty that can be applied to the attitude perpetrated by the causative agent. One of the main concepts that Theory carries is the grounding on what is a crime, and what is not, in turn, defining them as typical, illicit and culpable.

Key-words: General Theory of Crime. Criminal law.

INTRODUÇÃO:

Tendo como base nossa vivência no campo criminal, nos reunimos com o intuito de clarear e proporcionar um entendimento de forma cristalina a respeito das questões relacionadas à *teoria do crime* e suas *tipificações*. Tendo em vista, que tal assunto, é o pilar do direito penal.

O tema abordado trás consigo grande importância, destarte que, a teoria do crime desencadeia o papel de pilar do direito penal, sendo o estopim necessário para todo o embasamento da ação penal.

Voltado para as problemáticas envoltas a uma sociedade mergulhada em atos criminosos e todo ângulo midiático causado pelo fenômeno crime. Neste estudo iremos nos aprofundar em todas as questões voltadas para a formação de um ato criminoso em sua integridade, iremos abordar a teoria crime como pilar do Direito Penal, regido

por seu ordenamento jurídico simbolizando o funcionamento jurisdicional e vital para existência da vida em sua totalidade a sociedade na qual anseia por soluções eficientes no tocante da harmonia entre dois indivíduos ou mais.

Diante de toda a importância do Direito Penal na sociedade, faz-se necessário, explicações e anotações para os ingressantes no estudo do Direito, ou até mesmo aqueles que buscam o conhecimento.

Não temos dúvida de que esta pesquisa contribuirá para auxiliar o caminho do ilustre leitor na busca do saber jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Trata-se de uma análise visando melhor compreensão para o discernimento do leitor acerca da teoria do crime, embora seja entendida como tipicidade, antijuricidade e culpabilidade, a mesma se faz num todo para compreensão de um ato delituoso.

Versando em se tratar de algo de fácil compreensão do leitor, observaremos a teoria do crime como um corpo, onde a tipicidade compõe os membros inferiores, como uma forma de ação do corpo, movimentando-se e a antijuricidade o tórax, no qual se concentra as emoções, por fim, a cabeça sustentando a racionalidade e a autorreprovação delituosa, esta chamada culpabilidade.

Iremos abordar analiticamente cada qual, contudo para que possamos entender de forma clara e objetiva, sendo ambas as partes citadas acima, como um conjunto perfeito, para que haja então a composição de um crime.

Como cita WELZEL, referindo-se a teoria do crime como um todo, unitário.

A tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade - a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico - pressupõe a antijuricidade do fato, do mesmo modo que a antijuricidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade estão

relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior. (WELZEL, 1976, p.57)

Observando as funções necessárias para o estudo analítico do ato delituoso, visamos à necessidade de fragmentação para melhor compreensão e análise da ótica técnica da teoria crime.

Na lição de Zaffroni, denominada teoria do delito:

A parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é delito em geral, quer dizer quais são as características que devem ter qualquer delito. esta explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse puramente especulativo, senão que atende à função essencialmente prática, consistente na facilitação da averiguação da presença ou ausência de delito em cada caso concreto. (ZAFFARONI, 2000, p. 317)

DESENVOLVIMENTO

1. O que se entende como Teoria do Crime?

A Teoria Geral do Crime, que é vista como o pilar fundamental do Direito Penal, ocupando assim, um papel de extrema importância, pois sem a Teoria Geral do Crime, não seria possível atribuir uma pena, tendo em vista que é necessária a existência do fato típico, ilícito e culpável.

Isso posto, cabe ressaltar a extrema importância da Teoria Geral do Crime no Direito Penal, pois conforme exposto anteriormente, é o pilar de sustentação de toda a área criminal. Com isso, nos deparamos com a necessidade de esmiuçar e exemplificar a Teoria do Crime, com o objetivo de facilitar no aprendizado e interpretação do leitor.

Encontramos entre as diversas obras literárias que versam sobre o assunto, trabalhos excelentes, porém possuidores de linguagens complexas e que utilizam de metodologias que não são de fácil absorção. Por isso, decidimos falar sobre o referido

assunto, utilizando de uma linguagem mais simples, com uma melhor absorção, mas sem perder a qualidade e a devida atenção que o tema merece.

Acredita-se que sem a Teoria do Crime, não seria possível ter uma análise da conduta delitiva e suas inúmeras perspectivas. Além de que, pode se dizer que a Teoria do Crime é um mecanismo que permite uma ampla atuação dos profissionais da área jurídica criminal, e que com isso interfere direta e indiretamente nos setores sociais contemporâneos.

2. Teoria do Crime – O que é Crime?

O crime é um fato típico, ilícito e culpável, para que haja a plenitude na aplicação de normas penais é necessário que haja o preenchimento destes elementos.

Conforme ressaltado anteriormente, a Teoria Geral do Crime é mencionada por diversos doutrinadores como sendo à base do Direito Penal, obtendo amparo nos artigos 13 e 31 do Código Penal.

Vejamos o que Nucci diz a respeito do que se entende como crime.

Crime é fato típico, antijurídico, culpável e punível, Teoria Quadripartida do delito, admitindo como seguidores Hassemmer, Munõs Conde na Espanha, Giorgio Marinucci, Emilio Dolcini, Battaglini na Itália e o falecido Basileu Garcia no Brasil (NUCCI, Op. Cit., p. 167);

3. Fato Típico

Tratando-se do fato típico, é um enquadramento da conduta humana num tipo penal, compreendendo assim a tipicidade, esta, dividem-se em elementos tais quais: conduta, resultado material, nexos causal, tipicidade formal, tipicidade material e fato típico configurado.

4. Conduta

A conduta faz-se presente em uma ação ou omissão consciente ou voluntária do agente, dividindo-se em dolosa ou culposa.

Dolosa é a conduta direta e objetiva onde o agente imagina, exterioriza e pratica a sua vontade, objetivando um resultado.

Culposa é a conduta involuntária, na qual o agente comete um crime embasado em negligência, imperícia ou imprudência.

5. Nexo Causal

Trata-se da ponte entre conduta e resultado que o agente deseja ou não almejar, sendo amplamente fundamentada com a caracterização do fato típico.

Conforme exposto no artigo 13º, Código Penal de 1940:

Resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa.

Poderá ocorrer de o agente praticar uma conduta e outra circunstância ocorrer, incidindo para a realização de determinado fato, assim gerando, o fenômeno chamado CONCAUSA.

6. Tipicidade Formal e Material

A tipicidade sendo elemento do fato típico divide-se em formal e material, sendo a tipicidade formal a adequação de uma conduta a um tipo penal já existente, fazendo-se presente quando a conduta do agente for descrita no Código Penal.

Enquanto isso, a tipicidade material, concretiza-se quando o bem lesado é relevante ao ordenamento jurídico vigente, ou seja, é considerável, exemplificando:

O agente furta um desodorante de um grande supermercado, este ato não lesou significativamente o patrimônio do vitimado, pois é insignificante para o mesmo.

7. Fato Típico Enquadrado

Observando os elementos acima, enquadraremos a conduta praticada pelo agente, como fato típico, havendo as condições necessárias para adentrarmos nos outros fatos que serão analisados, sendo estes Ilícitude e Culpabilidade.

8. A Ilícitude e as Excludentes de Ilícitude

Trata-se da contrariedade entre atos praticados pelo agente e a reserva legal vigente.

Este tal fenômeno para melhor compreensão didática, resumiremos como os sentimentos, as intenções do coração, os desejos do âmago do agente, os sentimentos tais quais resultaram a tal fenômeno. Como citado acima, faremos uma analogia ao tórax, membro onde se concentram emoções e sensações.

Haja vista que todo fato típico é ilícito, entretanto, algumas situações poderão resultar nas denominadas excludentes de ilícitude, vejamos quais:

Legítima defesa;

Estado de necessidade;

Estrito cumprimento do dever legal;

Exercício regular do direito

9. LEGÍTIMA DEFESA

Trataremos da LEGÍTIMA DEFESA, tal ato tem seu respaldo legal no Art.25 do Código Penal.

CP/1940 Art.25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Para que a legítima defesa seja efetiva, é preciso que a agressão humana seja injusta (contrária ao direito), atual ou para acontecer e que os instrumentos utilizados sejam proporcionais para praticá-la.

Sendo os meios desproporcionais será considerada a conduta do agente não razoável levando ao excesso.

10. Estado de Necessidade

O estado de necessidade tem seu dispositivo legal disposto no Art.24 do Código Penal:

CP/1940. Art.24 – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Em outras palavras, para que esteja amparado por essa discriminante, o agente da conduta deverá estar:

- em perigo atual;
- não provocado por sua vontade;
- não podendo se valer de uma conduta menos gravosa, observando o princípio da razoabilidade em face aos bens jurídicos passíveis de proteção.

11. Estrito Cumprimento do Dever Legal

O estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito são excludentes de ilicitude previstas no Art.23 do Código Penal.

Entretanto, ao estudarmos a teoria do crime, verificamos que a conceituação desses dois institutos é dada pela doutrina.

O estrito cumprimento do dever legal é uma excludente de ilicitude sujeitos aos que estão no exercício de uma função pública.

Assim, o ato desses agentes, não serão considerados ilícitos quando realizados por força de uma obrigação legal, a eles imposta.

Quando um agente público mata um assaltante que está atirando contra pessoas que estão na rua, ele não responderá pelo crime de homicídio, pois está agindo em estrito cumprimento do dever legal.

12. Exercício Regular do Direito

O exercício regular do direito é aplicável ao agente que pratica uma conduta autorizada por lei, fazendo com que essa conduta se torne lícita.

A violência praticada no esporte (lutas marciais) é um exemplo de aplicação do exercício regular do direito.

13. Ilicitude Configurada

Para que as hipóteses citadas sejam devidamente configuradas, é necessária a existência de um requisito subjetivo, os agentes que estão praticando a conduta devem ter conhecimento de que estão diante das excludentes de ilicitude.

14. Culpabilidade

Acerca do estudo da teoria do crime, e conforme entendimento majoritário, a culpabilidade também integra o conceito de crime, sendo o terceiro elemento.

Sendo assim a culpabilidade seria o juízo de reprovabilidade social vigente sobre o agente da conduta e sobre o fato ocorrido.

Assim, a pena prevista, só poderá ser aplicada se o elemento da culpabilidade tiver previsão legal, levando em consideração a existência de um fato típico e ilícito.

Sendo, pois, como os demais elementos citados acima, faremos a analogia neste estudo, indicando o crânio de um formo unificado pela conduta, representada pelos membros inferiores, bem como as excludentes, denominada como o tórax.

Tratando do crânio como valor de entendimento, reprovabilidade e consciência do ato praticado, exemplificando em partes do corpo a simplicidade da divisão didática para melhor entendimento.

Para que o ato infracional seja condicionado à culpabilidade é necessário analisar a presença dos seguintes elementos:

Imputabilidade do agente;

Potencial consciência da ilicitude;

Exigibilidade de conduta diversa.

15. Imputabilidade do Agente

Imputável é o sujeito capaz de entender o caráter ilícito do fato praticado e capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento para o cometimento de determinada conduta.

O Código Penal trata-se do conceito no Art.26:

CP/1940. Art.26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Além daqueles que possuem doença mental, também são considerados sujeitos inimputáveis os menores de 18 anos, ao fundamento de que presumidamente, possuem desenvolvimento mental incompleto.

16. Potencial Consciência da Ilícitude

É a possibilidade de o agente ter conhecimento de que o fato típico realizado é ilícito.

Se ficares demonstrado que o sujeito não tinha a possibilidade de saber que o fato típico praticado era ilícito, nota-se para aplicação o erro de proibição.

17. Erro de proibição: E o erro do agente que recai sobre a ilicitude do fato.

O agente imagina que é lícito o que na verdade é ilícito. O sujeito tem consciência, contudo, não conhece a norma jurídica incriminadora.

18. Exigibilidade de Conduta Diversa

O crime será culpável quando, na situação fática, era exigível que o indivíduo praticasse outra conduta que não o fato típico praticado.

Existem duas hipóteses onde é inexigível do agente a prática de conduta diversa da conduta ilícita: coação moral irresistível e obediência de superior hierárquico.

A coação moral irresistível é o emprego de grave ameaça para que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou seja, é a intimidação do agente.

Exemplo:

Um criminoso sequestra o irmão do gerente do banco e ameaça matá-lo se ele não buscar todo o dinheiro disponível no cofre. O gerente não será responsável pelo crime, pois estava sob coação irresistível.

Obediência de superior hierárquico: quando a ordem dirigida ao subordinado é manifestamente ilegal, tanto ele quanto o superior responderão pelo crime.

Quando a ordem não é manifestamente ilegal e o subordinado não tinha como saber da ilegalidade, ele será isento de pena e o superior será responsabilizado.

19. Culpabilidade Configurada

Após a análise da culpabilidade, chegamos à conclusão que o fato é típico, antijurídico e culpável, só então com a conclusão de todo membro, assim como crânio, tronco e membros inferiores, podemos afirmar que estamos diante a um crime.

Considerações finais

Diante de todos os fatos e fundamentos apresentados anteriormente, chegamos à conclusão da importância da Teoria Geral do Crime, para a caracterização e aplicação de penas previstas em nosso ordenamento jurídico, vez que, sem a Teoria Geral do Crime, não seria possível identificar o delito cometido pelo agente causador, e aplicar a pena correspondente a cada ato.

Faz-se necessário levantar a reflexão da importância de tal Teoria, visto que, conforme mencionado ao longo de todo o trabalho, a Teoria é o pilar de sustentação de todo o ordenamento penal.

REFERÊNCIAS

WELZEL, Hans. Derecho penal alemán, 1976, p.57 – https://www.lex.com.br/doutrina_27870376_IMPUTABILIDADE_NO_CONTEXTO_DA_CULPABILIDADE_PENAL.aspx - Acesso em: 04 de junho de 2019.

ZAFFARONI,2000,p.317

- <https://leviexcelenciahotmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/653872793/introducao-a-teoria-geral-do-crime> - Acesso em: 13 de agosto de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 6. Ed. Editora RT: São Paulo, 2010. - https://pinhocr.jusbrasil.com.br/artigos/459795465/teoria-geral-do-crime-resumido?ref=topic_feed – Acesso em: 10 de setembro de 2019.

Constituição Federal – Código Penal - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm - Acessado em: 24 de setembro de 2019